CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 6037/2012

Ementa

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
21/08/2012		

Observações

Projeto: 46/12 - Autor EXECUTIVO MUNICIPAL

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
14/03/2013	Lei Ordinária nº 6108/2013	Alterada pela
06/05/2013	Lei Ordinária nº 6126/2013	Alterada pela
16/08/2013	Lei Ordinária nº 6159/2013	Alterada pela
16/08/2013	Lei Ordinária nº 6160/2013	Alterada pela
16/08/2013	Lei Ordinária nº 6161/2013	Alterada pela
16/08/2013	Lei Ordinária nº 6162/2013	Alterada pela

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Aut. Nº 63/12
P.L. Nº 46/12
Publ.: 24/08/12

LEI Nº 6.037 DE 21 DE AGOSTO DE 2012.

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2013, e dá outras providências."

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 112 e pelo artigo 209, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para elaboração do orçamento do Município de Indaiatuba, relativo ao exercício de 2013, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição e nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, as seguintes diretrizes orçamentárias, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
II - a estrutura e organização dos orçamentos;
III - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
IV – os mecanismos do equilíbrio entre a receita e a despesa;
V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
VII - as disposições gerais;
VIII – Anexo de Metas Fiscais e Riscos Fiscais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição,

as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2013, são as especificadas nos Projetos e Atividades constantes dos inclusos Anexos de Programas e Ações, inclusive àquela contempladas no Plano Plurianual de Investimentos para o período de 2010 a 2013, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2013, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentária para 2013, compatível com o Projeto de Lei do Plano Plurianual para o período 2010-2013, observará as prioridades e metas estabelecidas na forma do caput deste artigo, tendo em vista o equilíbrio entre a receita e a despesa e o andamento dos Projetos e Atividades em execução, procedendo à seleção das prioridades dentre as ações de governo relacionadas no Anexo de Programas a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º - A inclusão de novos Programas, Projetos e Atividades, somente poderá ser feita se atendidos adequadamente àqueles já em andamentos e mediante lei autorizativa específica, que os inclua no Plano Plurianual e nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada de justificativa de sua execução, bem como da indicação da respectiva fonte de custeio, na forma da legislação vigente.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover ajustes na classificação das ações e na estrutura do Anexo de que trata o caput deste artigo, com o objetivo de compatibilizá-lo com as eventuais alterações entre a vigência desta lei e a aprovação do orçamento para o exercício de 2013, na forma do art. 8º desta lei.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se

realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – unidade orçamentária, como responsáveis por programas e ações, agrupados a unidade executora;

VI - unidade executora, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII - concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

VIII - convenente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos federal, estaduais, municipais e as entidades privadas, com os quais a Administração Municipal pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários entre órgãos e entidades constantes dos Orçamentos Fiscal; e

§ 1º As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas no Orçamento Fiscal, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2013 e na respectiva Lei por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 3º Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto e a operação especial, identificará a função e a subfunção

às quais se vinculam.

§ 4º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 5º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

Art. 4º - A lei orçamentária, além dos critérios previstos no artigo anterior, observará a Classificação Funcional Programática prevista na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações subseqüentes, definidoras das normas para execução orçamentária, especialmente:

I – Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II – Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas; juros e encargos da dívida;

III – Sumário da receita por fontes e respectivas legislação;

IV – Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

§ 1º - A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência, identificada por código próprio, em montante não inferior a 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida.

§ 2º - Para fins de acompanhamento, controle e cálculo de contingência, os órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, notadamente os órgãos encarregados dos procedimentos judiciais da Administração direta autárquica e fundacional, submeterão a relação dos processos referentes ao pagamento de dívidas de quaisquer natureza contraídas para o exercícios financeiros subsequentes, bem como dos precatórios de quaisquer natureza, em tempo hábil à análise e apreciação da Secretaria Municipal dos Fazenda, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por esta unidade, especificando:

a) - número e data do ajuizamento da ação originária;
b) - número do precatório;
c) - tipo de causa julgada;
d) - data da autuação do precatório;
e) - nome do beneficiário;
f) - valor do precatório a ser pago; e
g) - data do trânsito em julgado.

§ 3º - Além das informações contidas nas alíneas do parágrafo anterior deste artigo, para os precatórios sujeitos ao parcelamento previsto no art. 78 do ADCT, os órgãos da Administração Municipal encaminharão à Secretaria da Fazenda, no caso de ações plúrimas, os valores individualizados, por nome do autor/beneficiário do crédito ou sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda, particularizando as sentenças judiciais originárias de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

§ 4º - A inclusão de recursos específicos na lei orçamentária de 2013, para o pagamento de precatórios, será realizada de acordo com os critérios previstos na Emenda Constitucional nº 62 e normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo órgão judiciário respectivo.

§ 5º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, as entidades da Administração indireta deverão enviar a Secretaria da Fazenda, no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, a relação dos precatórios parcelados no exercício de 2001 e que ainda estejam pendentes de pagamento, especificando número do precatório, nome do beneficiário, o valor a ser pago no exercício de 2013, e as respectivas dotações orçamentárias.

§ 6º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo segundo deste artigo, a Secretaria Municipal Fazenda poderá incumbir os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas, do exame dos processos pertinentes aos precatórios devidos por essas entidades.

Art. 5º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes de sua área.

Parágrafo único - Na lei orçamentária anual, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 6º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2013 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 7º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2013 deverão levar em conta as condições discriminadas no Anexo de Metas Fiscais.

Parágrafo único - Durante a execução dos orçamentos mencionados no **caput** deste artigo, poderá haver compensação de eventual frustração da meta do orçamento fiscal por excedente do resultado apurado em outros programas de que trata esta Lei.

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária somente poderá incluir a programação constante de propostas que integram o Plano Plurianual 2010-2013, bem como aqueles que tenham sido objeto de projetos de lei específicos, aprovados após a vigência desta lei.

Art. 9º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até o dia 31 de agosto de 2012, sua proposta orçamentária, atendendo as disposições previstas nesta lei, obedecendo-se o disposto no art. 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2002.

Art. 10 - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação de despesa, atenderá a um processo de planejamento permanente e descentralizado e dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos seguintes princípios:

I – manutenção das atividades existentes;
II – prioridade de investimentos nas áreas sociais;
III – austeridade na gestão dos recursos públicos;
IV – modernização na ação governamental;
V – equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art. 11. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 12. Constarão da proposta orçamentária do Município de Indaiatuba, os demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas das autarquias municipais e das fundações.

Art. 13. O orçamento anual das autarquias e das fundações municipais serão aprovados por Decreto do Poder Executivo, de conformidade com as disposições contidas no art. 107, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 14. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de transferências, auxílios e subvenções, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto aos diversos segmentos de assistência social, devidamente cadastrados no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS);

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

III - consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas;

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; ou

V – entidade sem fins lucrativos para ações de interesse comum;

VI -- voltadas para educação, saúde, esporte, cultura, lazer, turismo e entretenimento público.

Parágrafo único - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de transferências, auxílios e subvenções, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 15. A execução das ações de que trata o art. 14 fica condicionada à autorização específica exigida pelo **caput** do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único – As entidades públicas ou privadas, beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à ampla fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais foram destinados.

Art. 16. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

§ 2º - Os créditos adicionais especiais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Poder Legislativo por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 3º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que trata o § 1º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício,

apresentadas de acordo com a classificação de que trata esta Lei.

§ 4º - Não será admitido aumento do valor global dos projetos de lei de orçamento e de créditos adicionais, em observância ao disposto no inciso I do art. 63, combinado com o § 3º do art. 166, ambos da Constituição.

Art. 17. Os pedidos de autorização para abertura de créditos suplementares na forma prevista nesta lei e na lei orçamentária, serão submetidos pela Secretaria Municipal da Fazenda ao Prefeito Municipal, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos.

CAPÍTULO IV
DO EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA

Art. 18. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 19. As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal, mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo federal, na conformidade do Anexo de Metas Fiscais, que integra esta lei.

§ 1º. - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações na legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I – a atualização dos elementos físicos e dos cadastros das unidades imobiliárias;

II – a expansão do número de contribuintes;

III – a atualização do cadastro mobiliário fiscal.

§ 2º - A despesa será discriminada segundo a classificação funcional.

Art. 20. Para atender ao disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando necessária a limitação de empenhos, o Poder

Executivo, por Decreto, identificará as fontes de receita comprometidas com a queda da arrecadação, podendo estabelecer o contingenciamento da despesa correspondente na mesma proporção da redução verificada, obedecida a seguinte ordem:

I – despesas de investimentos;

II – despesas correntes.

§ 1º - Não serão objeto de limitação de empenho as despesas que constituem obrigações constitucionais, legais ou destinadas ao pagamento do serviço da dívida, exceto quando a queda das receitas vier a afetar as bases de cálculo ou limites de comprometimento destas mesmas despesas.

§ 2º - O Poder Executivo após editar o Decreto a que se refere o "**caput**" deste artigo, enviará cópia ao Poder Legislativo, para ciência, acompanhada da memória de cálculo, das premissas e dos parâmetros justificadores do Decreto.

§ 3º - A limitação dos empenhos do Poder Legislativo, quando couber, deverá ser efetuado por ato próprio e calculada de forma proporcional à participação de suas respectivas despesas, no montante global das despesas do orçamento geral do Município do exercício de 2013.

§ 4º - Restabelecida a receita prevista, ainda que parcial, deverá o Poder Executivo ou o Poder Legislativo, conforme o caso, após informação detalhada da Secretaria Municipal da Fazenda, suspender a limitação de empenhos, recompondo as dotações limitadas.

Art. 21. Para os efeitos da ressalva prevista no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 22. Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos

com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria Municipal de Administração e da Secretaria da Fazenda, em suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único. Os órgãos próprios do Poder Legislativo, assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 23. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.

Art. 24. No exercício de 2013, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos nesta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no **caput** deste artigo, é de exclusiva competência da Secretaria Municipal de Administração ouvindo-se a Secretaria Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no **caput**, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 26. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações

na legislação tributária, ou de projeto de lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo.

Parágrafo único - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 28. Os Poderes deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2013, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta estabelecida nesta Lei.

§ 1º No caso do Poder Executivo, o ato referido no **caput** e os que o modificarem conterão:

I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos;

III - demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

§2º - Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais,

os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo Municipal terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, durante o exercício de 2013, créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada, observando o disposto no art. 7º, inciso I e art. 43, ambos da Lei Federal nº 4.320/64, desde que haja indicação da correspondente fonte de recursos.

Parágrafo único - A autorização de que trata este artigo não onerará o limite nela proposto quando destinado à transposição, remanejamento ou transferência de recursos no próprio órgão, desde que sejam administrativamente justificados quanto a sua necessidade e demonstrados o benefício e a vantagem oriundos dessa modificação.

Art. 30. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do **caput** deste artigo.

Art. 31. Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido para a sanção pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2012, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios de caráter previdenciário e ou alimentar, e prestações de duração continuada;

III - pagamento do serviço da dívida;

IV - atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar do Sistema Único de Saúde - SUS, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 2000;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

V – atendimento educacional e de assistência social; e

VI – saneamento básico.

Art. 32 - A abertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Art. 33 - Será assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, autárquicos e fundacionais, devendo ser observado os incisos X e XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 34 – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, acordo, ajuste ou congêneres, para custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, nos termos do art. 62 da Lei Complementar 101, 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 35 – Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um para outro órgão, na forma do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, desde que sejam administrativamente justificados quanto a sua necessidade e demonstrados o benefício e a vantagem oriundos dessa modificação, cujos valores não onerarão a autorização a que se refere o art. 29 e respectivo parágrafo único desta lei.

Art. 36 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 21 de agosto de 2012.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO

Registrada na Secretaria Geral do Município, em 21 de agosto de 2012.
João Leandro de Andrade, Secretário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Lei de Diretrizes Orçamentária
Anexo
Estrutura Orçamentária

Ano: 2013

Orgão	Unidade Orçamentária	Unidade Executora	Especificação
01			**Prefeitura Municipal de Indaiatuba**
	01.01.00		**Gabinete do Prefeito**
		01.01.01	Gabinete do Prefeito
		01.01.02	FUNSSOL - Fundo Social de Solidariedade
	01.02.00		**Secretaria Geral do Município**
		01.02.01	Gabinete do Secretário
	01.03.00		**Controladoria Geral do Município**
		01.03.01	Gabinete do Controlador
	01.04.00		**Corregedoria Geral do Município**
		01.04.01	Gabinete do Corregedor
	01.05.00		**Secretaria Municipal de Administração**
		01.05.01	Gabinete do Secretário
	01.06.00		**Secretaria Municipal da Família e do Bem Estar Social**
		01.06.01	Gabinete do Secretário
		01.06.02	FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social
		01.06.03	Conselho Tutelar
		01.06.04	FUNCRI – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente
		01.06.05	FUNDI – Fundo Municipal dos Direitos do Idoso
		01.06.06	Fundo de Rec. Munic. Anti Drogas – Fundo REMAD
	01.07.00		**Secretaria Municipal da Cultura**
		01.07.01	Gabinete do Secretário
	01.08.00		**Secretaria Municipal de Desenvolvimento**
		01.08.01	Gabinete do Secretário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Órgão	Unidade Orçamentária	Unidade Executora	Especificação
	01.09.00		**Secretaria Municipal de Educação**
		01.09.01	Departamento de Alimentação Escolar
		01.09.02	Departamento de Ensino Fundamental
		01.09.03	Departamento de Ensino Médio
		01.09.04	Departamento de Educação Infantil
		01.09.05	FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação
	01.10.00		**Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Engenharia**
		01.10.01	Gabinete do Secretário
	01.11.00		Secretaria Municipal de Esportes
		01.11.01	Gabinete do Secretário
		01.11.02	Fundo de Assistência ao Esporte – FAE
		01.11.03	FUNDETUR – Fundo Municipal de Turismo
	01.12.00		**Secretaria Municipal da Fazenda**
		01.12.01	Gabinete do Secretário
		01.12.02	Encargos Especiais da Prefeitura
	01.13.00		**Secretaria Municipal de Governo**
		01.13.01	Gabinete do Secretário
	01.14.00		**Secretaria Municipal de Habitação**
		01.14.01	Gabinete do Secretário
		01.14.02	Fundo Municipal da Habitação – FUNAB
	01.15.00		**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos**
		01.15.01	Gabinete do Secretário
		01.15.02	PROCON – Proteção ao Consumidor
	01.16.00		**Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas**
		01.16.01	Gabinete do Secretário
		01.16.02	Departamento de Obras e Vias Públicas
		01.16.04	FUNTRAN - Fundo Municipal de Trânsito
	01.17.00		**Secretaria Municipal da Saúde**
		01.17.01	Fundo Municipal de Saúde - FUNSAU
	01.18.00		**Secretaria Municipal de Defesa e Cidadania**
		01.18.01	Gabinete do Secretário
		01.18.02	Corpo de Bombeiros

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Órgão	Unidade Orçamentária	Unidade Executora	Especificação
	01.19.00	01.19.01 01.19.02	**Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente** Gabinete do Secretário FUNDEMA – Fundo Mun. Desenvolvimento do Meio Ambiente
02	**02.01.00**	02.01.01 02.01.02	**Câmara Municipal de Indaiatuba** **Câmara Municipal de Indaiatuba** Corpo Legislativo Secretaria da Câmara
03	**03.01.00**	03.01.01 03.01.02 03.01.03	SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto Gabinete do Superintendente Administração e Finanças Seção de Operação
04	**04.01.00**	04.01.01 04.01.02	**SEPREV - Serviço Previdência e Assistência Social Funcionário Municipais de Indaiatuba** **SEPREV - Serviço Previdência e Assistência Social Funcionário Municipais de Indaiatuba** FUNPREV - Fundo Previdênciario FAS – Fundo de Assistência a Saúde
05	**05.01.00**	05.01.01	**Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura - FIEC** **Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura** FIEC – Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura
06	**06.01.00**	06.01.01	**Fundação Pró Memória de Indaiatuba** **Fundação Pró Memória de Indaiatuba** Gabinete do Superintendente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LDO

Anexo de Metas Fiscais
Demonstrativo I – Metas Anuais

Tabela 1 (LRF – art. 4º, § 1)

Município de Indaiatuba-sp **Exercício 2013**

R$ milhares

Especificação	2013			2014			2015		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% do PIB (a/PIB x 100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% do PIB (b/PIB x 100)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% do PIB (c/PIB x 100)
Receita Total	720.817	686.492		792.898	719.182		872.188	753.445	
Receitas Primárias (I)	664.684	633.032		731.152	663.176		804.267	694.771	
Despesa Total	647.817	616.968		712.598	646.347		783.858	677.140	
Despesas Primárias (II)	635.617	605.349		699.178	634.175		769.096	664.388	
Resultado Primário (III)=(I-II)	29.067	27.683		31.974	29.001		35.171	30.383	
Resultado Nominal	PREJ	PREJ		PREJ	PREJ		PREJ	PREJ	
Dívida Públ.Consolidada	54.380	51.790		50.380	45.696		46.380	40.065	
Dívida Consolidada Líquida	PREJ	PREJ		PREJ	PREJ		PREJ	PREJ	
Fonte	Projeção da Inflação e PIB para 2013 obtida através do Relatório FOCUS-BACEN, com base no IPCA; 2014 e 2015 utilizamos o mesmo percentual de de2013								

Nota:

1) Deixamos de preencher a especificação "Resultado Nominal e Dívida Consolidada Líquida" por serem negativos, conforme Relatório de RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO. Conceitualmente não existe dívida negativa.
2) A diferença entre a Receita Total e a Despesa Total, refere-se a previsão para Reserva de Contingência do RPPS e Geral
3) No "site" da Fundação Seade o último PIB Estadual publicado é de 2009, não havendo projeção para 2013,2014e2015.
4) Os cálculos das metas acima descritas foram realizados considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2013	2014	2015
PIB – crescimento a % anual	4,10	4,10	4,10
Inflação média projetada (%)	5,00	5,00	5,00

5) Metodologia de cálculo dos valores constante
2013 – Valor Corrente/1,0500
2014 – Valor Corrente/1,1025
2015 – Valor Corrente/1,1576

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LDO

Anexo de Metas Fiscais
Demonstrativo I A – Metas Anuais

Tabela 1.1
(LRF – art. 4º, § 1)

Município de Indaiatuba-sp

Exercício de 2013

R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2013			2014			2015		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100
Receita Total									
Receitas Primárias (I)									
Despesa Total									
Despesas Primárias (II)									
Resultado Primário (III)=(I-II)									
Resultado Nominal									
Dívida Pública Consolidada									
Dívida Consolidada Líquida									

Receitas Primárias advindas									
PPP's (IV)									
Despesas Primárias geradas									
por PPP's (V)									
Impacto do saldo das PPP's									
(VI)=(IV-V)									

FONTE: Deixamos de preencher este demonstrativo por não possuirmos PPP's.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LDO

Anexo de Metas Fiscais

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Tabela 2

(LRF – art. 4º, § 2, Inciso I)

Município de Indaiatuba-sp **Exercício 2013**

R$ milhares

Especificação	Metas Previstas em 2011 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2011 (b)	% PIB	Variação	
					Valor c=(b-a)	%(c/a).100
Receita Total	548.947		611.754		62.807	11,44
Receitas Primárias(I)	491.907		538.653		46.746	9,50
Despesa Total	487.559		496.227		8.668	1,78
Despesas Primárias(II)	472.617		486.074		13.457	2,85
Resultado Primário(IIII)=(I-II)	19.290		52.579		33.289	172,57
Resultado Nominal	PREJ		PREJ		PREJ	PREJ
Dívida Públ.Consolidada	64.000		63.251		(749)	(1,17)
Dívida Consolidada Líquida	PREJ		PREJ		PREJ	PREJ

Fonte	1) Dados extraídos da própria contabilidade e do relatório resumido da execução orçamentária. 2) A Secretaria Estadual de Planejamento ainda não divulgou o PIB de 2011 (Fundação Seade) 3) Deixamos de preencher os campos "Resultado Nominal e Dívida Consolidada Líquida" por serem negativos, conf. Relatório RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO –Art.53,Inciso III da LC 101/00. Conceitualmente não existe dívida negativa. 4) O Resultado Primário está divergente do RELATÓRIO RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO, visto que este é baseado nas despesas liquidadas,e neste demonstrativo consideramos todas as despesas empenhadas.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LDO

Anexo de Metas Fiscais

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Tabela 5 (LRF – art. 4º, § 2, Inciso III)

Município de Indaiatuba-sp **Exercício 2013**

R$ milhares

Receitas Realizadas	2011(a)	2010(b)	2009(c)
RECEITA DE CAPITAL-ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	1.637	1.199	3.617
Alienação de Bens Móveis	257	42	141
Alienação de Bens Imóveis	1.380	1.157	3.476

R$ milhares

Despesas Executadas	2011(d)	2010(e)	2009(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	1.637	1.199	3.617
Despesas de Capital			
Investimentos	1.637	1.199	1,859
Inversões Financeiras			
Amortização de Dívida			
Despesas Correntes dos Regimes de Previdência			
Regime geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			1.758
SALDO FINANCEIRO	(g)=((Ia-IId)+IIIh)	(h)=((Ib-IIe)+IIIi)	(i)=(Ic-IIf)
VALOR (III)	0	0	0

Fonte: Dados extraídos da própria contabilidade, através dos demonstrativos "Resumo Geral das Receitas e das Despesas", e do Demonstrativo das Receitas de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LDO

Anexo de Metas Fiscais
Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS
Tabela 6 (LRF – art. 4º, § 2, Inciso IV, Alínea a)

Município de Indaiatuba-sp **Exercício 2013**

R$ milhares

RECEITAS	2009	2010	2011
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS-RPPS(EXCETO INTRA-ORÇ.) (I)	51.677	51.767	51.330
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil	10.620	10.179	13.925
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial	40.855	41.202	51.223
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	1.522	1.413
Demais Receitas Correntes	202	352	117
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	4	4
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-)DEDUÇÕES DA RECEITA	0	1.492	15.352
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS-RPPS(INTRA-ORÇ.) (II)	13.525	11.270	15.625
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Patronal			
Pessoal Civil	11.767	11.270	15.429
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			196
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL	1.758	0	0
(-)DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I+II)	65.202	63.037	66.955
DESPESAS	2009	2010	2011
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS-RPPS(EXCETO INTRA-ORÇ) (IV)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes	940	975	1.256
Despesas de Capital	2.241	121	45
PREVIDÊNCIA			
Pessoal Civil	7.910	9.147	11.290
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RPGS			
Demais Despesas Previdenciárias	2.747	2.882	3.173
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS-RPPS (INTRA-ORÇ.) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes	1	2	1
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV +V)	13.839	13.127	15.765

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LDO

Anexo de Metas Fiscais

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores

Tabela 3 (LRF – art. 4º, § 2, Inciso II)

Município de Indaiatuba-sp **Exercício 2013**

R$ milhares

Especificação	Valores a Preços Correntes										
	2010	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%
Receita Total	538.128	611.754	13,68	635.089	3,81	720.817	13,50	792.898	10,00	872.188	10,00
Receitas Primárias (I)	476.705	538.653	13,00	584.801	8,57	664.684	13,66	731.152	10,00	804.267	10,00
Despesa Total	466.962	496.227	6,27	565.571	13,97	647.817	14,54	712.598	10,00	783.857	10,00
Despesas Primárias (II)	457.909	486.074	6,15	551.171	13,39	635.617	15,32	699.178	10,00	769.096	10,00
Resultado Primário(III)=(I–II)	18.796	52.579	179,74	33.630	(36,04)	29.067	(13,56)	31.974	10,00	35.171	10,00
Resultado Nominal	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ
Dívida Pública Consolidada	70.802	63.251	(10,66)	58.000	(8,30)	54.380	(6,24)	50.380	(7,35)	46.380	(7,94)
Dívida Consolidada Líquida	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ

Continua

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LDO

Anexo de Metas Fiscais

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores

Tabela 3 (LRF – art. 4°, § 2, Inciso II)

Município de Indaiatuba-sp

Exercício 2013

Metodologia de Cálculo dos valores Constantes:

Índices de Inflação:

2010	2011	2012	2013	2014	2015
5,91%	6,50%	5,29%	5,00%	5,00%	5,00%

2010= Valor Correntex1,1279
2011= Valor Correntex1,0650
2012= Valor Corrente
2013= Valor Corrente/1,0500
2014= Valor Corrente/1,1025
2015= Valor Corrente/1,1576

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LDO

Anexo de Metas Fiscais
Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido
Tabela 4 (LRF – art. 4º, § 2, Inciso III)

Município de Indaiatuba **Exercício 2013**

R$ milhares

Patrimônio Líquido	2011	%	2010	%	2009	%
Patrimônio / Capital	753.897	100,00	637.190	100,00	568.494	100,00
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	753.897	100,00	637.190	100,00	568.494	100,00

Regime Previdenciário

R$ milhares

Patrimônio Líquido	2011	%	2010	%	2009	%
Patrimônio	13.445	100,00	20.408	100,00	33.220	100,00
Reservas						
Lucro/Prejuízos Acumulados						
TOTAL	13.445	100,00	20.408	100,00	33.220	100,00

Fonte	**Valores extraídos do Anexo 14 (Balanço Patrimonial) consolidado do município e da autarquia de previdência, elaborado de acordo com a Lei 4.320/64. A elevação do PL do Município de 2010 para 2011, deve-se basicamente a investimentos. A redução do PL Previdenciário de 2011, foi decorrente do aumento da Provisão Matemática Previdenciária apurada na Avaliação Atuarial de nov/2011: Provisão 2010: R$362.707.887,44; Provisão 2011: R$449.115.698,46.**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LDO

Anexo de Metas Fiscais

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores

Tabela 3 (LRF – art. 4º, § 2, Inciso II)

Município de Indaiatuba-sp **Exercício 2013**

R$ milhares

Especificação	Valores a Preços Constantes										
	2010	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%
Receita Total	606.954	651.518	7,34	635.089	(2,52)	686.492	8,09	719.182	4,76	753.445	4,76
Receitas Primárias (I)	537.675	573.665	6,69	584.801	1,94	633.032	8,25	663.176	4,76	694.771	4,76
Despesa Total	526.686	528.481	0,34	565.571	7,02	616.968	9,09	646.347	4,76	677.140	4,76
Despesas Primárias(II)	516.475	517.668	0,23	551.171	6,47	605.349	9,83	634.175	4,76	664.388	4,76
Resultado Primário(III)=(I–II)	21.200	55.997	164,13	33.630	(39,94)	27.683	(17,68)	29.001	4,76	30.383	4,77
Resultado Nominal	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ
Dívida Pública Consolidada	79.857	67.362	(15,64)	58.000	(13,89)	51.790	(10,70)	45.696	(11,76)	40.065	(12,32)
Dívida Consolidada Líquida	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ

Fonte	a) Alguns dados extraídos da própria contabilidade; outros projetados com base no relatório FOCUS-BACEN e imprensa especializada. b) Deixamos de preencher os campos "Resultado Nominal e Dívida Consolidada Líquida" por serem negativos, conf. Relatório de RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO. Conceitualmente não existe dívida negativa.

Continua

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	**51.363**	**49.910**	**51.190**
APORTES DE RECURSOS PARA O RPPS	**2009**	**2010**	**2011**
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	**42.114**	**51.645**	**51.473**
BENS E DIREITOS DO RPPS	**324.307**	**384.205**	**463.799**

FONTE: **Balancetes da Receita e Despesa de dezembro de cada ano, da própria contabilidade da autarquia de previdência.**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LDO

Anexo de Metas Fiscais
Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
Projeção Atuarial do RPPS
(LRF – art. 4º, § 2, inciso IV, Alínea a)
Tabela 6.1 (LRF – art. 53, § 1º, inciso II – Anexo III)

Exercício	Receitas Previdenciárias Valor (a)	Despesas Previdenciárias Valor (b)	Resultado Previdenciário Valor (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=(d Exercício anterior) + (c)
2011	5.536.909,88	2.665.340,82	2.871.569,06	451.987.267,52
2012	36.709.712,48	19.407.246,17	17.302.466,30	469.289.733,82
2013	37.443.906,72	21.928.986,80	15.514.919,92	484.804.653,74
2014	38.192.784,86	25.001.425,97	13.191.358,89	497.996.012,63
2015	38.956.640,56	28.386.934,67	10.569.705,89	508.565.718,52
2016	39.735.773,37	32.442.503,14	7.293.270,23	515.858.988,75
2017	40.530.488,84	35.967.128,90	4.563.359,94	520.422.348,69
2018	41.341.098,61	39.908.804,24	1.432.294,37	521.854.643,06
2019	42.167.920,58	45.305.979,19	-3.138.058,60	518.716.584,45
2020	43.011.279,00	51.490.780,08	-8.479.501,08	510.237.083,37
2021	43.871.504,58	58.780.321,98	-14.908.817,41	495.328.265,96
2022	44.748.934,67	66.514.094,34	-21.765.159,67	473.563.106,29
2023	45.643.913,36	72.978.093,67	-27.334.180,31	446.228.925,98
2024	46.556.791,63	79.388.594,88	-32.831.803,25	413.397.122,73
2025	47.487.927,46	85.941.610,15	-38.453.682,69	374.943.440,04
2026	48.437.686,01	93.596.735,94	-45.159.049,93	329.784.390,11
2027	49.406.439,73	99.231.643,06	-49.825.203,33	279.959.186,78
2028	50.394.568,52	106.458.714,67	-56.064.146,15	223.895.040,63
2029	51.402.459,89	110.308.366,15	-58.905.906,26	164.989.134,38
2030	52.430.509,09	116.128.698,98	-63.698.189,89	101.290.944,49
2031	53.479.119,27	120.649.220,76	-67.170.101,49	34.120.843,00
2032	54.548.701,66	124.659.305,58	-70.110.603,92	-35.989.760,92
2033	55.639.675,69	125.994.532,39	-70.354.856,70	-106.344.617,62
2034	56.752.469,21	128.397.304,93	-71.644.835,72	-177.989.453,34
2035	57.887.518,59	130.165.807,95	-72.278.289,36	-250.267.742,70
2036	59.045.268,96	131.327.047,74	-72.281.778,78	-322.549.521,48
2037	60.226.174,34	131.940.993,70	-71.714.819,36	-394.264.340,84
2038	61.430.697,83	132.348.802,75	-70.918.104,92	-465.182.445,76
2039	62.659.311,79	132.419.122,59	-69.759.810,80	-534.942.256,56
2040	63.912.498,02	132.095.458,77	-68.182.960,74	-603.125.217,30
2041	65.190.747,98	130.299.923,06	-65.109.175,08	-668.234.392,38
2042	66.494.562,94	128.204.529,31	-61.709.966,37	-729.944.358,75
2043	67.824.454,20	126.331.917,15	-58.507.462,95	-788.451.821,71
2044	69.180.943,28	123.757.301,05	-54.576.357,77	-843.028.179,48
2045	70.564.562,15	121.219.090,19	-50.654.528,04	-893.682.707,52
2046	71.975.853,39	118.541.141,77	-46.565.288,38	-940.247.995,90
2047	73.415.370,46	120.270.851,11	-46.855.480,65	-987.103.476,55
2048	74.883.677,87	121.491.329,09	-46.607.651,22	-1.033.711.127,77
2049	76.381.351,43	123.259.142,03	-46.877.790,61	-1.080.588.918,38
2050	77.908.978,46	125.038.804,20	-47.129.825,74	-1.127.718.744,12
2051	79.467.158,02	126.830.634,53	-47.363.476,50	-1.175.082.220,62
2052	81.056.501,19	128.634.519,53	-47.578.018,34	-1.222.660.238,97
2053	82.677.631,21	130.451.073,46	-47.773.442,25	-1.270.433.681,22
2054	84.331.183,83	132.280.333,22	-47.949.149,38	-1.318.382.830,60
2055	86.017.807,51	134.122.483,45	-48.104.675,94	-1.366.487.506,54

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Exercício	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=(d Exercício anterior) + (c)
2056	87.738.163,66	135.977.856,63	-48.239.692,97	-1.414.727.199,51
2057	89.492.926,93	137.846.788,10	-48.353.861,16	-1.463.081.060,68
2058	91.282.785,47	139.729.326,01	-48.446.540,54	-1.511.527.601,22
2059	93.108.441,18	141.626.101,59	-48.517.660,41	-1.560.045.261,62
2060	94.970.610,01	143.537.023,92	-48.566.413,91	-1.608.611.675,54
2061	96.870.022,21	145.462.730,24	-48.592.708,04	-1.657.204.383,57
2062	98.807.422,65	147.403.135,81	-48.595.713,16	-1.705.800.096,73
2063	100.783.571,10	148.615.698,90	-47.832.127,79	-1.753.632.224,52
2064	102.799.242,52	149.755.543,94	-46.956.301,42	-1.800.588.525,94
2065	104.855.227,37	150.498.700,06	-45.643.472,69	-1.846.231.998,62
2066	106.952.331,92	151.274.721,24	-44.322.389,32	-1.890.554.387,94
2067	109.091.378,56	152.083.324,83	-42.991.946,27	-1.933.546.334,22
2068	111.273.206,13	152.924.102,63	-41.650.896,50	-1.975.197.230,71
2069	113.498.670,25	153.796.810,47	-40.298.140,21	-2.015.495.370,92
2070	115.768.643,66	154.701.077,75	-38.932.434,09	-2.054.427.805,01
2071	118.084.016,53	155.636.552,04	-37.552.535,51	-2.091.980.340,53
2072	120.445.696,86	156.593.907,54	-36.148.210,68	-2.128.128.551,21
2073	122.854.610,80	157.593.564,58	-34.738.953,78	-2.162.867.504,98
2074	125.311.703,02	158.622.751,27	-33.311.048,26	-2.196.178.553,24
2075	127.817.937,08	159.681.329,01	-31.863.391,94	-2.228.041.945,17
2076	130.374.295,82	160.769.175,49	-30.394.879,67	-2.258.436.824,84
2077	132.981.781,74	161.886.184,36	-28.904.402,62	-2.287.341.227,47
2078	135.641.417,37	163.032.264,97	-27.390.847,60	-2.314.732.075,07
2079	138.354.245,72	164.207.342,03	-25.853.096,32	-2.340.585.171,38
2080	141.121.330,63	165.411.355,34	-24.290.024,71	-2.364.875.196,09
2081	143.943.757,24	166.644.259,50	-22.700.502,26	-2.387.575.698,35
2082	146.822.632,39	167.906.023,67	-21.083.391,28	-2.408.659.089,63
2083	149.759.085,04	169.196.631,30	-19.437.546,27	-2.428.096.635,89
2084	152.754.266,74	170.516.079,93	-17.761.813,19	-2.445.858.449,09
2085	155.809.352,07	171.864.380,92	-16.055.028,85	-2.461.913.477,94
2086	158.925.539,11	173.241.559,27	-14.316.020,15	-2.476.229.498,09

Fonte:

Estudo Técnico de Avaliação Atuarial elaborado com a base de dados de Nov. 2011, pela empresa: ETAA-Escritório Técnico de Assessoria Atuarial S/S Ltda.
Atuário Responsável: Richard Dutzmann – MIBA 935.

LDO

Anexo de Metas Fiscais
Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Tabela 7 (LRF – art. 4º, § 2, Inciso V)

Município de Indaiatuba-sp **Exercício 2013**

R$ milhares

Tributo	Modalidade	Setores / Programas/ Beneficiário	Renuncia de Receita Prevista			Compensação
			2013	2014	2015	
Tx. Coleta de Lixo	Isenção	Imóveis de propriedade do SESI Lei 2304/87	7	8	8	Isenção praticada antes da LRF. É considerada na estimativa da Receita
IPTU	Não incidência	Imóveis tombados pelo poder público Lei 3328/96	11	12	13	Idem,idem
Tx. Coleta de Lixo	Isenção	Imóveis de propriedade do SENAI Lei 3375/96	1	1	1	Idem,idem
IPTU e Tx. Coleta de Lixo	Isenção	Inst.de caridade e soc sem fins lucrativo Lei1284/73,reeditada Lei 4099/01	600	650	680	Idem, idem
IPTU	Isenção	Imóveis localizados no Distrito Industrial que aderirem ao PCM Lei 4123/02, alterada Lei 5126/07	0	0	0	Prejudicado
IPTU	Desconto	Munícipes que transferirem veículos para este Município Lei 3050/93,reeditada Lei 4225/02	1.400	2.000	2.100	Idem, idem. Também elevação da arrecadação do IPVA
IPTU e Tx. Coleta de Lixo	Não incidência	Imóveis residenciais com até 60 m2 de área construída Lei 4111/01 e 4443/03	920	1.000	1.200	É Considerada na estimativa da Receita
IPTU e ITBI	Não incidência	Indústrias instaladas nos Distritos Industriais Lei1284/73,reeditada Lei 2051/84, Lei 3359/96, Lei 4099/01, Lei 4752/05, Lei 5263/07 e Lei 5805/2010	3.000	3.500	3.700	É considerada na estimativa da Receita.

Tributo	Modalidade	Setores / Programas/ Beneficiário	Renuncia de Receita Prevista			Compensação
			2013	2014	2015	
IPTU	Desconto	Aposentados e pensionistas Lei3586/98,reeditada Lei4760/05, Lei 4890/06	1.000	1.060	1.200	É considerada na estimativa da Receita
Tx.licença p/ funcionamento	Não incidência	Indústrias e prest.de serviços instalados nos Distr.Indus. Lei 4099/01, Lei 4225/02, Lei 4752/05 e Lei 4907/06	405	425	446	É considerada ma estimativa da Receita
Tx. de uso de solo público	Isenção	Bibliobancas Lei 3859/99 reeditada Lei 4007/01, Lei 4099/01	12	13	14	Idem, idem
ISSQN e Tx.constr.civil	Isenção/suspensão	Galpões industriais construídos nos distritos industriais Lei 1284/73, reeditada Lei 2051/84,Lei 3359/96,Lei 3667/94, Lei 4099/01, Lei 4123/02, Lei 4752/05, Lei 4907/06	760	800	850	Idem, idem
IPTU	Desconto	Munícipes carentes Lei 4258/02	230	250	260	Idem, idem
IPTU e CIP	Isenção	Imóveis do Cj.Hab.Lucio Artoni Leis 2972/93 e 3221/95	7	8	9	Isenção praticada antes da LRF. É considerada na estimativa da Receita
IPTU e CIP	Isenção	Imóveis do Cj.Hab.João Pioli Leis 3082/93 e 3221/95	1	1	1	Idem,idem
IPTU e CIP	Isenção	Imóveis Vl.Brig.Faria Lima Lei 4541/04	8	9	9	É considerada na estimativa da Receita
IPTU, TX Col. Lixo e CIP	Não incidência	Imóveis concedidos a Assoc.Filant.S.Frco. de Assis Lei 4853/05	2	2	3	É considerada na estimativa da Receita
IPTU e CIP	Não incidência	Imóveis concedidos a Assoc. Migrantes Nordestinos Lei 5432/08	1	1	1	Idem,idem
IPTU e CIP	Não incidência	Imóveis concedidos ao Rotary por 20 anos Lei 5443/08, alter. Lei 5634/09	1	1	1	Idem,idem
IPTU,TX.COLETA LIXO,CIP e ITBI	Não incidência	Prog.Habit.Federal "Minha Casa Minha Vida" – Jd.Colibris Lei 5762/10	0	0	0	Idem, idem

Tributo	Modalidade	Setores / Programas/ Beneficiário	Renuncia de Receita Prevista			Compensação
IPTU e CIP	Não incidência	Imóvel concedido a Assoc. Cult. e Assist. Fraternidade Votura Lei 5797/10	9	9	10	Idem,idem
IPTU	Não incidência	Imóveis de propriedade do Fundo Arrend.Residencial Lei 4111/2001	1	1	1	Idem,idem
IPTU e CIP	Não incidência	Imóvel concedido a Assos. Amigos de Bairrro 10 de Fev. Lei 4848/2005	4	4	5	Idem,idem
IPTU e CIP	Não incidência	Imóvel concedido a Assoc. Off Road Filantropia e Lazer Lei 5028/2006	20	23	25	Idem,idem
IPTU	Não incidência	Imóvel concedido ao **CIRVA** Lei 5188/2007	3	4	4	Idem,idem
IPTU e CIP	Não incidência	Imóvel concedido ao **CIASPE** Lei 5420/2008	3	4	4	Idem,idem
IPTU	Não incidência	Imóvel concedido a **SISNI** Lei 5675/2009	1	1	1	Idem,idem
IPTU e CIP	Não incidência	Imóvel concedido a **AMPEI** Lei 5786/2010	1	1	1	Idem, idem
IPTU e CIP	Não incidência	Imóvel concedido a **AIMI** Lei 5859/2011	1	1	2	Idem,idem
TOTAL			**8.409**	**9.789**	**10.549**	

Fonte: Departamentos envolvidos nos lançamentos e arrecadação de tributos (DERIM/DEREM/DÍVIDA ATIVA)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LDO

Anexo de Metas Fiscais

Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Tabela – 8 (LRF – art. 4º, § 2, Inciso V)

Município de Indaiatuba-sp **Exercício 2013**

R$ milhares

Eventos	Valor Previsto 2013
Aumento Permanente da Receita	**8.500**
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	**8.500**

Fonte: O valor acima refere-se a aumento de números de imóveis edificados, gerando elevação na arrecadação do IPTU; e possíveis instalação de novas empresas de serviços, gerando elevação na arrecadação do ISSQN. Quanto as receitas provenientes de transferências correntes, não temos como projetá-las.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LDO

Anexo de Riscos Fiscais
Demonstrativo I – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências
(LRF – art. 4º, § 3º)

Município de Indaiatuba-sp **Exercício 2013**

R$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		Providências	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Demandas Judiciais		Será feita reserva de contingência	
Dívidas em Processo de Reconhecimento		Idem	
Avais e Garantias Concedidas		Idem	
Assunção de Passivos		Idem	
Assistências Diversas		Idem	
Despesas não orçadas ou orçadas a menor		Idem	
Outros passivos contingentes		Idem	
Subtotal		**Subtotal**	**Não inferior a 0,5% da RCL**

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		Providências	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Frustação de Arrecadação		Será feita reserva de contingência	
Restituição de Tributos a Maior		Idem	
Discrepância de Projeções		Idem	
Outros Fiscos Fiscais		Idem	
Assistências Diversas		Idem	
Despesas não orçadas ou orçadas a menor		Idem	
Outros passivos contingentes		Idem	
Subtotal		**Subtotal**	**Não inferior a 0,5% da RCL**
TOTAL			**Não inferior a 0,5% da RCL**
Fonte	**Experiência histórica.**		

OBS.: **O valor em percentual foi em cumprimento ao que determina o art.5º, inciso III, da LRF.**